

2 — Estes funcionários são destacados pelo presidente de Câmara Municipal, tendo em conta as necessidades da Assembleia, bem como o eficiente exercício das suas competências.

3 — Sem prejuízo dos poderes disciplinares e de gestão, designadamente em matérias de férias, faltas e licenças atribuídos ao presidente da Câmara, ao presidente da Assembleia cabe orientar os funcionários destacados nos termos do número anterior.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais

#### Artigo 59.º

##### Interpretação e integração das lacunas

1 — Compete à mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas.

#### Artigo 60.º

##### Entrada em vigor

1 — O presente Regimento entra em vigor imediatamente à sua aprovação.

Aprovado na sessão ordinária realizada em 15 de Dezembro de 2000.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

**Aviso n.º 689/2001 (2.ª série) — AP.** — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi autorizada a celebração de contratos de trabalho a termo certo, de acordo com o disposto nos artigos 14.º e 18.º do mesmo diploma, pelo prazo de um ano, com os seguintes indivíduos:

Ana Margareth Freiras S. C. Silva, como técnico profissional de animação sócio-cultural, com a remuneração correspondente índice 190, e início em 27 de Novembro de 2000, conforme despacho de 3 de Outubro de 2000.

Amélia Patrícia Guerreiro Silva e Ana Alzira Rodrigues Marques, como telefonistas, com a remuneração correspondente ao índice 120, e início em 4 de Dezembro de 2000, conforme despacho de 30 de Novembro de 2000.

14 de Dezembro de 2000. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz.*

**Aviso n.º 690/2001 (2.ª série) — AP.** — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, faz-se público que a Assembleia Municipal de Portimão, por deliberação de 15 de Dezembro, aprovou a criação de uma unidade orgânica transitória nos termos exarados que constam da seguinte proposta aprovada pela Câmara Municipal na sua reunião de 6 de Dezembro de 2000.

1 — A criação, nos termos da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do referido diploma, de uma unidade orgânica transitória por tempo indeterminado, cujas funções serão asseguradas por pessoal da carreira técnica superior, com a denominação de projecto municipal — Museu Municipal de Portimão.

2 — Que esta unidade orgânica funcione na directa dependência do presidente da Câmara Municipal, tendo como funções, para além das constantes no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 514/99, de 24 de Novembro, as que a seguir se descrevem:

- Planear as diversas medidas que visem a instalação e implementação em concreto do Museu Municipal de Portimão, situado no antigo edifício industrial da Fábrica de Conservas Feu e cais ribeirinho, em conjugação com a Divisão de Museus, Património e Arquivo Histórico (DMPAH);
- Proceder à identificação e acompanhamento de todas as acções que visem o objectivo exposto na alínea ante-

rior, nomeadamente a apreciação, análise e adequação de propostas e projectos sectoriais das áreas técnicas envolvidas, com incidência no projecto municipal, em articulação conjunta e directa com outros sectores e departamentos municipais, visando uma melhor economia de procedimentos, racionalização dos recursos humanos e zelando pelo cumprimento dos prazos;

- Elaborar o programa museológico e museográfico em estreita cooperação com a respectiva equipa de arquitectura e de outras especialidades, de modo a articular todas as vertentes projectadas para o museu, de forma funcional, coerente e faseada;
- Proceder à realização de reuniões e contactos com todas as estruturas técnicas envolvidas, incluindo entidades externas no domínio da museologia e do património cultural, propondo e providenciando apoios, programas e protocolos que se revelem de interesse para o desenvolvimento do projecto;
- Propôr e coordenar a divulgação de resultados dos trabalhos de instalação do museu e desenvolver iniciativas complementares do trabalho museológico municipal, promovendo e potenciando interna e externamente, a acção municipal na área da museologia e do património cultural;
- Manter o executivo municipal permanentemente informado de todos os planos, projectos e programas sectoriais, de modo a permitir àquele órgão acautelar e prever os meios necessários à concretização do projecto municipal.

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 514/99, de 24 de Novembro, a remuneração do director de projecto desta unidade orgânica seja equiparado a director de departamento municipal.

A unidade orgânica sob a forma de projecto considerar-se-á extinta logo que a Câmara considere estarem terminadas as tarefas para que a mesma foi criada.

21 de Dezembro de 2000. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO SANTO

**Aviso n.º 691/2001 (2.ª série) — AP.** — *Projecto de Regulamento Municipal da Toponímia e da Numeração dos Edifícios.* — Para efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se à apreciação pública o projecto de Regulamento Municipal da Toponímia e da Numeração dos Edifícios, em anexo, aprovado por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 14 de Dezembro de 2000.

Os interessados deverão dirigir por escrito, ao presidente da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, a contar da data da presente publicação, as sugestões que entenderem convenientes, que certamente irão contribuir para aperfeiçoamento do presente Regulamento.

15 de Dezembro de 2000. — O Presidente da Câmara, *Roberto Paulo Cardoso da Silva.*

### Regulamento Municipal da Toponímia e da Numeração dos Edifícios

#### Nota justificativa

Do ponto de vista etimológico, o termo toponímia significa o estudo histórico e linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares.

Enquanto sistema de georeferenciação de que o homem, obrigatoriamente necessita e utiliza para localizar as suas actividades e eventos no território, à toponímia estão intimamente ligados valores culturais das populações, traduzindo muitas vezes as suas memórias pelo que, a atribuição de novos topónimos ou a sua alteração, devem reger-se por critérios de isenção, rigor e coerência.

O desenvolvimento urbanístico do concelho do Porto Santo, em particular da sua sede, a expansão demográfica, o interesse e a necessidade de serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e da numeração dos edifícios levaram à elaboração do presente Regulamento.

## CAPÍTULO I

## Toponímia

## Artigo 1.º

## Lei habilitante

O presente Regulamento, elaborado ao abrigo do artigo 64.º, n.º 1, alínea v), e n.º 7, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, disciplina a atribuição de denominação às ruas e praças do concelho do Porto Santo, bem como a numeração dos seus edifícios.

## Artigo 2.º

## Definições

Para efeitos do presente Regulamento, nomeadamente dos seus artigos 8.º e 19.º, considera-se:

- a) Alameda — via de circulação com separador central de grande dimensão normalmente com passeios arborizados;
- b) Arruamento — via de circulação automóvel, pedonal ou mista;
- c) Avenida — espaço urbano público com dimensão (extensão e perfil) superior ao da rua, geralmente com separador central;
- d) Beco — uma via urbana sem intersecção com outra via;
- e) Designação toponímica — indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- f) Estrada — espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- g) Largo — espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros, pelourinhos ou outro qualquer elemento escultórico;
- h) Número de polícia — algarismo de porta fornecido pelos serviços da Câmara Municipal;
- i) Praça — espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, normalmente confinada por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas possuindo, em regra, elementos escultóricos ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios.
- j) Rua — espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento, que assumem as funções de circulação e de estrada, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação. Constitui a mais pequena unidade ou porção do espaço urbano com forma própria e, em regra, delimita quarteirões;
- k) Travessa — espaço urbano que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- l) Rotunda — praça de forma circular onde confinam duas ou mais vias de circulação automóvel.

## Artigo 3.º

## Competência para denominação de arruamentos

A denominação das ruas e praças, ou a sua alteração, compete à Câmara Municipal.

## Artigo 4.º

## Iniciativa obrigatória

1 — Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização inicia-se, obrigatoriamente, o processo de atribuição de denominação às ruas e praças previstas no respectivo projecto, bem como a atribuição de numeração aos respectivos edifícios.

2 — A Câmara Municipal remeterá, para efeitos do número anterior, à Comissão Municipal de Toponímia a localização, em planta, das ruas e praças, no prazo de 30 dias, após o licenciamento referido no número anterior.

3 — A Comissão Municipal de Toponímia deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.

## Artigo 5.º

## Comissão Municipal de Toponímia

A Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, é o órgão consultivo da Câmara para as questões de toponímia.

## Artigo 6.º

## Competência da Comissão Municipal de Toponímia

À Comissão compete:

- a) Sugerir a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais;
- b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respectiva localização e importância;
- c) Definir a localização dos topónimos;
- d) Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- e) Colaborar com os estabelecimentos de ensino do concelho na edição de materiais didácticos para os jovens, sobre a história da toponímia das zonas históricas ou das áreas onde as escolas se inserem.

## Artigo 7.º

## Composição e funcionamento

1 — Integram a Comissão:

- Da Câmara Municipal — vereadores Carlos Vasconcelos, que presidirá à Comissão, e Aldónio Melim;  
Da Assembleia Municipal — Teresa Menezes e Paulo Silva e Francisco Ribeiro;  
Da Junta de Freguesia — Gregório Pestana;  
Da delegação do Governo Regional — José Rosado.

2 — A Comissão reúne sempre que a Câmara Municipal assim o deliberar.

## Artigo 8.º

## Topónimos

1 — O topónimo deverá, em regra:

- a) Ter carácter popular e tradicional;
- b) Ter origem em nomes de países, cidades, vilas e aldeias nacionais ou estrangeiros que, por algum motivo, estejam ligados ao concelho do Porto Santo;
- c) Reportar-se a datas com significado histórico-cultural para a vida do concelho ou do País;
- d) Ser antropónimo de figuras de relevo concelhio, nacional ou mundial.

2 — As designações toponímicas do concelho não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma localidade.

## Artigo 9.º

## Publicidade

1 — Após a aprovação das propostas pela Câmara Municipal, serão afixados editais nos lugares de estilo, em locais públicos de grande afluência populacional e promovida publicação de anúncio no jornal de âmbito regional mais lido no concelho.

2 — Juntamente com a afixação dos editais, são informados dos novos topónimos a conservatória do registo predial, o serviço de finanças, a estação dos correios, as escolas, a Polícia de Segurança Pública e o Tribunal do Porto Santo.

3 — Todos os topónimos são objecto de registo em cadastro próprio da autarquia.

## Artigo 10.º

## Colocação e manutenção das placas

Compete à Câmara Municipal a colocação das placas toponímicas, salvo se tiver delegado esta competência na junta de freguesia respectiva.

## Artigo 11.º

**Localização das placas**

1 — Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 — A identificação ficará, regra geral, do lado esquerdo da via para quem entra.

3 — As placas serão, sempre que possível, colocadas nas fachadas dos edifícios, distantes do solo, pelo menos 3 m e 0,5 m da esquina.

## Artigo 12.º

**Conteúdo e dimensão das placas**

1 — As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo.

2 — As placas toponímicas terão, em regra, as dimensões de 60 cm × 40 cm, e deverão preferencialmente ser executadas em pedra natural, metal ou policarbonato.

3 — As placas toponímicas devem ser executadas usando cores, tipo e dimensões de letra, que as tornem facilmente legíveis.

4 — Deve obrigatoriamente ser adoptado o mesmo tipo de placa toponímica dentro dos limites de um conjunto perfeitamente definido (centro histórico, loteamento, rua ou largo).

## Artigo 13.º

**Composição das inscrições nas placas**

A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas deverão, em regra, respeitar a seguinte configuração:

- a) A primeira linha conterá a denominação do tipo de via pública;
- b) A segunda linha, o nome, sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio;
- c) Na terceira linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biológico, pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

## Artigo 14.º

**Identificação provisória**

Em todos os casos de novas denominações toponímicas, as ruas e praças devem ser imediatamente identificadas, ainda que com estruturas provisórias enquanto a identificação definitiva não puder ser efectuada.

## Artigo 15.º

**Suportes para placas toponímicas**

A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública, e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 3 do artigo 11.º

## Artigo 16.º

**Danificação de placas**

1 — É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios alterar, deslocar, avivar ou substituir os modelos das placas ou letreiros colocados pela Câmara Municipal, sem autorização.

2 — Quando em sede de fiscalização se detecte o disposto no número anterior, a Câmara Municipal procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis dos danos.

## CAPÍTULO II

**Numeração dos edifícios**

## Artigo 17.º

**Obrigatoriedade de identificação**

Após a aprovação de proposta do nome e colocação na via pública da placa toponímica, e cumpridas todas as formalidades de divulgação, os proprietários ou os usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de

polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial.

## Artigo 18.º

**Características dos números de polícia**

1 — Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado e colocado no centro das vergas das portas ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidro.

2 — Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração devendo a colocação ser feita à altura de 1,50 m.

3 — Em novos loteamentos, onde predomine a tipologia de moradia, isolada ou geminada e em que a delimitação do lote com a via pública seja feito por muro de vedação, o número de polícia deverá ser colocado no muro à altura mínima de 1,2 m.

## Artigo 19.º

**Numeração dos edifícios**

A numeração dos prédios deverá obedecer às seguintes regras:

- a) A numeração deve ser crescente de acordo com a orientação das vias, de nascente para poente e de sul para norte;
- b) As portas ou portões dos edifícios devem ser numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números ímpares às portas e ou portões que se situem à direita de quem segue para norte ou poente, e números pares às portas e ou portões que se situem do lado esquerdo;
- c) Nos largos e praças a numeração será designada pela série de números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto poente, situado mais a sul;
- d) Nos becos ou recantos a numeração será designada pela série de números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio a partir da entrada desses becos ou recantos;
- e) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será referente ao arruamento mais importante, ou quando os arruamentos forem de igual importância a que for designada pelos serviços competentes;
- f) A cada porta será atribuído o seu respectivo número;
- g) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento todas as demais serão numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética, desde que não seja possível a sequência numérica;
- h) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respectivos lotes;
- i) A numeração dos prédios urbanos ou rústicos abrange as portas ou portões confinantes com a via pública e arruamentos municipais.

## Artigo 20.º

**Sanções**

As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenações sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 50 000\$ e o máximo de 150 000\$.

## Artigo 21.º

**Instrução e aplicação das coimas**

A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas previstas no presente Regulamento são da competência do presidente da Câmara.

## Artigo 22.º

**Revogação**

É revogado o Regulamento Municipal da Toponímia e da Numeração dos Edifícios, aprovado pela Assembleia Municipal em 4 de Novembro de 1994.

Artigo 23.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia após a sua publicação em edital.

### CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

**Aviso n.º 692/2001 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que por despacho do presidente desta Câmara Municipal de 28 de Novembro de 2000, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com José Andrade Teixeira, para exercer as funções de cozeiro, com início em 29 de Novembro de 2000, José Andrade Teixeira.

11 de Dezembro de 2000. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

**Aviso n.º 693/2001 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que por despacho do presidente desta Câmara Municipal de 7 de Dezembro de 2000, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados por urgente conveniência de serviço, com início em 16 de Dezembro com os serventuários abaixo indicados, para exercerem as funções de serventes, pelo período de mais um ano, nos termos da legislação em vigor:

Paulo Jorge de Paiva Anselmo.  
Pedro Miguel Ferreira de Medeiros.

11 de Dezembro de 2000. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

**Editais n.º 21/2001 (2.ª série) — AP.** — *Regulamento das Condições para a Instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis Líquidos, dentro do Perímetro Urbano de São João da Madeira.* — Manuel de Almeida Cambra, presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira:

Torna público, em cumprimento do imperativo legal estabelecido no n.º 2 do artigo 119.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que a Assembleia Municipal de São João da Madeira, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da citada Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em sessão de 9 de Novembro do corrente ano, com as alterações que lhe foram introduzidas, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 14 de Agosto de 2000, o Regulamento das Condições para a Instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis Líquidos dentro do Perímetro Urbano de São João da Madeira, que em anexo se transcreve e que entrará em vigor depois de decorridos 15 dias, após a sua publicação no *Diário da República*.

21 de Dezembro de 2000. — O Presidente da Câmara, *Manuel de Almeida Cambra*.

#### Proposta de Regulamento

No cumprimento do disposto no artigo 33.º do Regulamento do Plano Director Municipal do Município de São João da Madeira:

- 1) Apenas seja permitida a abertura de novos postos de abastecimento de combustíveis líquidos em lotes de terrenos inseridos em áreas classificadas no Plano Director Municipal como espaço urbano, urbanizável ou industrial e marginais com os arruamentos indicados no n.º 7, desde que cumpram cumulativamente às seguintes condições;
- 2) O lote de terreno onde se projecte implantar um novo posto de abastecimento de combustíveis terá de se encontrar servido por todas as infra-estruturas urbanísticas e prever a construção de sistema primário de tratamento de efluentes:

- 2.1) Caso no lote de terreno não se encontre servido por todas as infra-estruturas urbanísticas, competirá ao requerente da instalação a sua execução e o pa-

gamento das taxas devidas ao município pela ligação destes à rede pública de colectores;

2.2) No caso da pretensão se localizar em lote de terreno confrontante com um arruamento que se projecte vir a beneficiar, nomeadamente pela alteração das características do perfil transversal ou da beneficiação de pavimentos, será encargo do requerente a sua execução numa extensão para além dos limites do seu terreno a definir em contrato de urbanização a celebrar com o município de São João da Madeira mas num mínimo de 50 m para cada um dos lados;

- 3) O lote de terreno onde se venha a implantar o posto de abastecimento tenha uma dimensão mínima de 2 000,00 m<sup>2</sup> e características geométricas regulares;
- 4) Que da implantação do posto não resultem impactos negativos para a envolvente urbana edificada, nomeadamente ao nível dos afastamentos legais regulamentares exigíveis para instalações deste tipo;
- 5) Que o projecto assegure uma área de impermeabilização do solo inferior a 80% da área do lote e que seja elaborado obrigatoriamente um projecto de arquitectura paisagística de tratamento e arborização das áreas verdes envolventes que cumpra aos critérios de qualificação paisagística e ambiental prosseguidos pela autarquia nos seus mais diversos domínios;
- 6) Na área do posto de abastecimento de combustível apenas será admitida a construção de instalações de apoio ao seu funcionamento, nomeadamente estação de serviço ou oficina de reparação auto, área de lavagem ou outras complementares deste, integrando-se nestas exclusivamente as denominadas lojas de conveniência;
- 7) Os arruamentos onde será permitida a instalação de novos postos de abastecimento de combustíveis serão:

- 7.1) Rua do Visconde de São João da Madeira;
- 7.2) Rua de Domingos José de Oliveira.

21 de Dezembro de 2000. — O Presidente da Câmara, *Manuel de Almeida Cambra*.

### CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

**Aviso n.º 694/2001 (2.ª série) — AP.** — Alfredo José Monteiro da Costa, presidente da Câmara Municipal do Seixal:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal, nas suas reuniões ordinárias de 19 de Julho de 2000 e 6 de Dezembro de 2000 e Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 18 de Dezembro de 2000, e no uso da competência atribuída pelo disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, por força da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, aprovaram o projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Seixal.

20 de Dezembro de 2000. — O Presidente da Câmara, *Alfredo José Monteiro da Costa*.

#### Regulamento de Resíduos Sólidos

##### Preâmbulo

Na sequência da revisão que foi necessário efectuar para adequação do texto do Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Seixal, e depois de submetido a apreciação pública durante 30 dias úteis, tendo sido publicado para o efeito no apêndice n.º 144 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro de 2000, foi aquele projecto de Regulamento aprovado em reunião da Câmara de 6 de Dezembro de 2000.

##### Nota justificativa

O problema do destino final dos resíduos, do seu aproveitamento, directamente ou através de reciclagem, bem como das operações necessárias para os recolher, tratar ou conduzir a destino final, foram alvo, nos últimos anos, de vastíssimas iniciativas, a nível internacional, por forma a implementar formas de gestão organizada, controlada por entidades idóneas e com autoridade para impor as medidas julgadas necessárias.